



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13161.720992/2016-60
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1401-003.128 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de fevereiro de 2019
Matéria RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA
Recorrente CENTRO OESTE TRANSPORTE E GRÃOS LTDA. - ME, VANDRO CARLOS BORTOLANZA - ME e VANDRO CARLOS BORTOLANZA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2011

RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO. ART.124, I do CTN. ATRIBUIÇÃO NÃO CONFIGURADA.

De se **afastar** a responsabilidade solidária dos Recorrentes do polo passivo da obrigação tributária quando não restar comprovada a existência de interesse comum de que trata o art.124 do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, preliminarmente, por unanimidade de votos, foi negado provimento ao pedido do Patrono dos Contribuintes Cleison J S Cavalcanti, Denilson Gonçalves, Elio Toyoshingue Tanaka e João Eusébio Staudt, o Dr. Harrmad Hale Rocha, OAB/MS 7.938, para sustentar oralmente suas razões de defesa, haja vista que tais Contribuintes não lograram apresentar recurso contra a lavratura do Auto de Infração. No mérito, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso dos Contribuintes Centro Oeste Transporte e Grãos Ltda., Vandro Carlos Bortolanza - ME e Vandro Carlos Bortolanza, então arrolados como responsáveis solidários, para excluí-los do pólo passivo da obrigação tributária.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Abel Nunes de Oliveira Neto, Carlos André Soares Nogueira, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Daniel Ribeiro Silva, Letícia Domingues Costa Braga e Bárbara Santos Guedes (suplente convocada).

Relatório

Trata o presente processo de Recurso Voluntário ao Acórdão de nº 02-77.652, proferido pela Quarta Turma da DRJ/BHE em que julgou improcedente a impugnação apresentada pelos Responsáveis Solidários, mantendo integralmente o crédito tributário exigido.

A seguir transcrevo o **relatório** do voto condutor da DRJ:

Lançamentos

Contra a contribuinte acima qualificada foram lavrados os Autos de Infração de fls. 04 a 66, para exigência de crédito tributário no montante de R\$ 18.136.939,36, assim discriminado:

	TRIBUTOS	JUROS	MULTA	TOTAL
IRPJ	1.995.469,66	1.059.460,79	2.993.204,48	6.048.134,93
CSLL	908.761,34	482.627,14	1.363.142,00	2.754.530,48
COFINS	2.524.337,05	1.361.163,60	3.786.505,53	7.672.006,18
PIS	546.939,64	294.918,70	820.409,43	1.662.267,77
				18.136.939,36

Segundo a “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal/Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica”, as fls. 10 e 11, assim como nos demais Autos de Infração, o Autor do feito registra ter procedido ao arbitramento do lucro com base na receita bruta de revenda de mercadorias, conforme relatório fiscal.

Os autos de infração consignam ainda CLEISON JOSÉ DE SOUZA CAVALCANTI, CPF 581.272.089-49 como responsável solidário sob o fundamento de ter agido com excesso de poderes, infração a lei, contrato social ou estatuto, bem como, ARMAZEM SÃO CAMILO LTDA - ME, CNPJ 18.325.459/0001-20; GOLDEN 7 LTDA, CNPJ 08.540.688/0001-04; CENTRO OESTE TRANSPORTES E GRÃOS LTDA-ME, CNPJ 10.761.127/0001-87; VANDRO CARLOS BORTOLANZA-ME, CNPJ 13.102.287/0001-02; ROSILENE FAQUES MENDONZA CAVALCANTI, CPF 596.391.561-91; VANDRO CARLOS BORTOLANZA, CPF 707.881.970-53; DENILSON GONÇALVES, CPF 404.560.561-49; ÉLIO TOYOSHIGUE TANAKA, CPF 203.640.831-15; JOÃO EUZÉBIO STAUDT, CPF 391.094.021-87, sob o fundamento de terem interesse

comum na obrigação tributária, conforme relatório fiscal em anexo.

Relatório Fiscal

Os procedimentos e verificações realizados no curso da ação fiscal, bem como as conclusões que dela resultaram, estão relatados no "Relatório Fiscal" de fls. 883 a 934, e subdivide-se nos tópicos a seguir enumerados.

1. Do Procedimento Fiscal

Informa que cientificou o início do procedimento fiscal à interessada por meio de Edital, tendo em vista que restou infrutífera a diligência realizada para esta finalidade, no domicílio tributário da contribuinte constante no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, pois não foi possível localizar a empresa em tal local.

Acrescenta que protocolizou o processo 13161.721546/2015-91 contendo representação fiscal para fins de baixa "ex-officio" da inscrição no CNPJ do fiscalizado.

2. Da análise dos fatos

Informa que:

"A empresa fiscalizada, com exceção dos anos-calendário 2012, 2014 e 2015, nos quais não apresentou declarações, sempre apresentou declarações como inativa, apesar de emitir notas fiscais e ter movimentações financeiras de valores expressivos. Além disso, nunca apresentou a Guia de Informações de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social (GFIP) nem a Declaração de Imposto Retido na Fonte (DIRF). Em consulta à Relação Anual de Informações Sociais (RAIS), também não há informação sobre qualquer vínculo trabalhista dessa empresa."

Apresenta tabela contendo movimentação financeira e valor emitido de notas fiscais eletrônicas da empresa fiscalizada entre os anos de 2011 e 2015, cujos valores totais movimentados e de emissão de notas fiscais ultrapassam o montante de R\$ 370.000.000,00.

Informa divergência nas informações de endereço e telefone constante nos cadastros da RFB e documentos obtidos pela fiscalização referente a fiscalizada e seu responsável legal.

Por outro lado, informa ter o mesmo número de telefone constante nas notas fiscais eletrônicas emitidas pela fiscalizada e constante no CNPJ das empresas ARMAZÉM SÃO CAMILO LTDA e GOLDEN 7, cuja sócia é a sra. Rosilene, esposa do sr. Cleison.

Acrescenta ainda que:

"Ainda segundo este termo de constatação, tendo em vista as tentativas improficuas de localização da Armazém São Camilo, foram realizadas ligações telefônicas ao contador responsável e este informou que poderiam ser obtidas informações sobre a empresa em questão na Golden 7. Ao chegarmos nesta empresa, não conseguimos localizar o senhor Cleison e a senhora Rosilene, porém fomos informados que eles são os proprietários.

Cumprе salientar ainda que as três empresas descritas têm o mesmo contador, senhor Antônio Pereira, CPF: 028.338.321-68, com escritório comercial à Rua Melvin Jones, 1247, em Fátima do Sul – MS, telefones: (67) 3467 1856."

3. Dos demais responsáveis solidários

O autor do feito lista os responsáveis solidários identificados na fase de fiscalização.

3.1 Das Diligências realizadas

Cita diversas diligências fiscais em fornecedores, clientes, tabelionatos e outras pessoas físicas e jurídicas com ela relacionadas.

3.2 Da requisição sobre informações de movimentação financeira (RMF)

Esclarece que "tal pedido se fez necessário devido ao fato do responsável legal da fiscalizada ter indícios de ser pessoa interposta de fato."

Após introdução justificando os motivos que embasaram o pedido de emissão da RMF acrescenta que:

"Assim, de posse dos documentos obtidos com as instituições financeiras nas quais a fiscalizada possui conta, verificou-se que durante o período de 2011 a 2015 ela enviou recursos de sua conta corrente no total de R\$ 266.980.186,50 e recebeu o total de R\$ 230.249.939,04.

Dos recursos retirados, o montante de R\$ 24.310.754,22 (aproximadamente 9,1%) foi destinado a empresa Escobar & Rodrigues LTDA, sendo esta a maior destinatária dos recursos da fiscalizada. Cumprе ainda salientar que essa empresa não consta como fornecedora da fiscalizada (não há emissão de notas fiscais eletrônicas de vendas da Escobar para fiscalizada).

Também foi possível verificar movimentações financeiras da fiscalizada com a senhora Rosilene Faques Mendonza Cavalcanti (esposa do senhor Cleison), com o senhor Cleison, com os senhores Denilson Gonçalves, Elio Toyoshigue Tanaka e João Euzebio Staudt (ex-sócios da Golden 7), com o senhor Vandro Carlos Bortolanza (procurador da empresa e sócio administrador da Centro Oeste), com a empresa Centro Oeste Transportes e Grãos LTDA e com as empresas Armazém São Camilo e Golden 7 (que tem a senhora Rosilene como sócia administradora). Os valores movimentados e os beneficiários e/ou ordenantes estão discriminados no anexo I do presente relatório fiscal.

Ainda foi possível verificar, nos cadastros fornecidos pelos Bancos Bradesco, Itaú e Santander, o telefone da Golden 7, (67) 3467 - 4223, como sendo o da fiscalizada.

No caso do Sicredi, em uma das fichas de proposta de abertura de conta o número de telefone é (67) 8115 – 5535 (telefone constante em contratos de venda como contato do senhor Vandro). Neste caso a assinatura existente na ficha de cadastro, provavelmente, não é do senhor Cleison. Na outra ficha o telefone constante é (67) 3467 – 4253 (Golden 7)."

3.3 Demais Fatos Constatados

Informa que constatou compra de combustível por parte da fiscalizada, cujas notas fiscais foram emitidas pelo Posto Cruzeiro e Heloa Auto Posto Ltda, porém nas notas constavam como endereço da contribuinte o antigo endereço da Centro Oeste Transporte e Grãos LTDA - ME no município de Caarapó-MS.

Ressalta que o sr. Vandro Carlos Bortolanza é sócio da empresa Centro Oeste Transporte e Grãos LTDA - ME com 99% do capital social, sendo a outra sócia, a sra. Rosineide Gonçalves Alen, que é funcionária da empresa Vandro Carlos Bortolanza - ME de propriedade do sr. Vandro.

3.4 Das conclusões obtidas e do "Modus Operandi"

O autor do feito relaciona "vários fatos que comprovam que as pessoas físicas e jurídicas relacionadas como solidárias se confundiam, sendo que há a utilização de telefones, funcionários e estrutura administrativa uma das outras".

4. Da responsabilidade solidária por interesse comum

Após discorrer sobre a matéria conclui pela "existência de um grupo econômico que, por uma sucessão de atos, previamente ordenados, sob a atuação de pessoas que, sem ligação formal com as Pessoas Jurídicas analisadas, demonstraram ter representação com poder de domínio sobre os resultados econômicos do grupo, justificando sua inserção nos termos de sujeição passiva solidária que instruem o presente processo".

4.1 Da responsabilidade solidária dos diretores

Justifica a inclusão no pólo passivo das pessoas físicas: Cleison José Cavalcanti e sua cônjuge Rosilene Faques Mendonza Cavalcanti e os senhores Vandro Carlos Bortolanza, Denilson Gonçalves, João Euzebio Staudt e Elio Toyoshigue Tanaka, alegando que estes se beneficiaram do não pagamento de tributos, inclusive financeiramente, agindo além do que determina a Lei, através de declarações de tributos inexatas, quando apresentadas e criando várias empresas sem estrutura operacional para funcionar utilizando a estrutura de terceiros.

5. Da omissão de receita e do lançamento de ofício

Que a fiscalizada apresentou declaração como Inativa no período fiscalizado, mas conforme notas fiscais eletrônicas emitidas com a Escrituração Fiscal Digital, tem-se que a mesma teve atividade operacional, além de ter tido atividade financeira conforme demonstrado anteriormente.

Que conforme o faturamento apurado, verificou-se que a contribuinte estava obrigada pela tributação pelo lucro Real e com isso à Escritura Contábil Digital (ECD).

Que a mesma teve ciência do termo de início do procedimento fiscal em 30 de janeiro de 2015, mas não apresentou os elementos contidos no termo, entre eles os livros contábeis e que o prazo para a apresentação da ECD se encerrou no último dia útil de junho de 2012.

Com isso, aplicou-se o arbitramento do Lucro para a apuração do IRPJ e CSLL.

5.1 Da Apuração de PIS e COFINS

Informa que ficou comprovado nos autos a inexistência de fato da fiscalizada e sua incapacidade operacional, motivo pelo qual a mesma não teria direito à suspensão do PIS e Cofins concedida a empresa cerealista que exerce as atividades previstas no inciso I do §1º do art. 8º da Lei 10.925/2004.

6. Da Multa de Ofício

Relata que não restou dúvidas quanto a conduta dolosa da interessada, motivando a majoração da multa de ofício.

Impugnação

Os devedores solidários CENTRO OESTE TRANSPORTE E GRÃOS LTDA - ME, CNPJ 10.761.127/0001-87; VANDRO CARLOS BORTOLANZA - ME, CNPJ 13.102.287/0001-02 e VANDRO CARLOS BORTOLANZA, CPF 707.881.970-53, apresentaram impugnação conjunta com data de protocolo de 17/01/17. Como foram cientificados em 16/12/16 (sexta-feira) e 23/12/16, a impugnação apresentada é tempestiva.

Na impugnação apresentada, após sintetizar as razões que motivaram o lançamento e informar sobre a tempestividade da contestação, os devedores solidários alegam, em síntese e fundamentalmente, o seguinte:

- que o impugnante, sr. Vandro Carlos Bortolanza, não detinha qualquer poder de mando, administração ou qualquer outra espécie de relação com a empresa fiscalizada, atuando apenas como corretor responsável junto a alguns dos clientes da referida empresa;*
- que foi em razão da condição de corretor que seu nome, telefone pessoal e endereço eletrônico aparecem em diversos contratos firmados com algumas das empresas adquirentes (clientes);*
- que nem todos os negócios realizados pela contribuinte eram intermediados pelo sr. Vandro;*

- *recorda o art. 722 do Código Civil ao definir o contrato de corretagem;*
- *que a própria firma fiscalizada, assim como alguns produtores rurais prestaram declaração por escrito, com firma reconhecida, afirmando a atividade de corretagem realizada pelo impugnante Vandro Carlos Bortolanza (doc. 7);*
- *que a alegação da autoridade fiscal de que ter-se-ia verificado que a empresa fiscalizada se utilizaria de funcionários da firma individual Vandro Carlos Bortolanza - ME é absolutamente desprovida de sentido, razão e provas;*
- *por causa do contrato constante às fls. 244, datado de 27/01/2010, onde consta o nome de "Izaura" com a indicação de um telefone, ambos redigido à caneta; e também outros 2 contratos às fls. 250/251 e 256/257, ambos datados de 2012, constando o mesmo nº de telefone e endereços de e-mail de Wagner e Izaura, a autoridade concluiu pela utilização de funcionários da empresa Vandro Carlos Bortolanza - ME por parte da fiscalizada;*
- *em paralelo, a conclusão da dita "confusão administrativa" decorreria ainda do fato de no ofício de fls. 289/290, a COOPERATIVA DE PRODUÇÃO E CONSUMO DE CONCÓRDIA ter informado que fazia contato nos e-mails da Sra. Izaura e da Sra Cleonice; que os e-mails poderiam estar cadastrados junto à informante pelos motivos mais diversos, sendo que isso, por si só, é incapaz de atrair a solidariedade passiva por interesse comum;*
- *quanto a questão da nota fiscal de compra de combustível com o nome da fiscalizada e endereço residencial do impugnante Evandro, alega que não consta nos autos tal documento, não sendo possível confrontá-lo, verificar a data de sua emissão etc;*
- *se acaso realmente exista tal documento, o endereço pode ter constado na nota fiscal por informação prestada pelo motorista do caminhão contratado para efetuar o transporte da carga;*
- *quanto às procurações outorgadas pela empresa fiscalizada ao sr. Vandro, que estas conferiam-lhe poderes, única e exclusivamente, para movimentar a conta corrente SICREDI, agência 0903-2, conta 24.237-3;*
- *que a existência de tais documentos, por si, não permitem que o sr. Vandro tenha qualquer poder decisório, de mando ou de representação da empresa fiscalizada, tendo finalidade meramente administrativa, a fim de viabilizar a administração da referida conta corrente, de modo que o sr. Vandro pudesse, de modo mais célere, efetuar os pagamentos e recebimentos dos contratos por ele intermediados;*
- *que as procurações continham prazo de validade determinado de 180 dias, caso fosse coproprietário, administrador, gestor ou*

tivesse qualquer outro tipo de relação de mando e poder, certamente a procuração seria conferida por prazo indeterminado ou a empresa fiscalizada dar-lhe-ia poderes para administrar as outras contas correntes da empresa, bem como lhe daria poderes de gestão e/ou representação;

□ questiona o fato de existir outra procuração conferindo ao sr. Lício Davalos os poderes para movimentar conta corrente junto ao banco Itaú, a fim de demonstrar que o sr. Vandro não recebeu procuração para as demais instituições financeiras onde a fiscalizada possuía conta;

- ilustra um exemplo da sociedade de advogados que representa os impugnantes, em que uma funcionária não sócia possui procuração junto ao Banco do Brasil onde o escritório possui conta corrente;

- com relação as transferências financeiras, alega que a impugnante, CENTRO OESTE TRANSPORTES E GRÃOS LTDA-ME, não recebeu no ano de 2011 a quantia de R\$ 6.099.326,88 da fiscalizada e nem enviou para a mesma o importe de R\$ 189.600,00 contida no Anexo I do Relatório Fiscal;

- que em consulta ao banco Bradesco, este encaminhou o extrato completo referente ao período de 01.01 a 31.12 de 2011 (doc. 13), onde constata-se que a CENTRO OESTE efetuou transferência à fiscalizada no valor de R\$ 38.000,00 e recebeu da mesma o importe de R\$ 94.800,00 via transferência bancária;

- que a planilha constante no Anexo I do Relatório Fiscal não possui nem mesmo o documento encaminhado pelo banco capaz de dar suporte à informação contida na planilha;

- que há de fato transferências financeiras entre os impugnantes e a fiscalizada, decorrente de suas relações comerciais existentes entre eles, mas que o valor envolvido é irrisório frente a quantia apresentada pela fiscalização;

- que tal fato não configura o "interesse comum" nem se presta para certificar a ocorrência da alegada "confusão patrimonial";

- informa que há confusão patrimonial quando não se pode distinguir os direitos e obrigações pertencentes à pessoa jurídica daqueles relativos às pessoas dos sócios que a integram, conforme art. 50 do código Civil;

- que no caso da fiscalizada é inaplicável qualquer idéia de confusão patrimonial, vez que se trata de registro de empresário, não tendo limitação da responsabilidade, de modo que o patrimônio da firma individual e do seu titular consiste em uma coisa só;

- que a alegação de solidariedade pelo fato de que a impugnante CENTRO OESTE teria dado continuidade as suas atividades depois da fiscalizada ter se tornado inativa, e ainda, incrementado o seu faturamento, é uma falácia;

-
- *que o que ocorreu foi que o impugnante Vandro, tendo tido experiência no mercado de trabalho na corretagem, vislumbrou e constituiu sua própria empresa para trabalhar no setor, deixando de ser corretor e passando para o segmento da comercialização como cerealista;*
 - *que todas as operações dos impugnantes são devidamente documentadas e seus patrimônios integralmente declarados e conhecidos;*
 - *cita lições doutrinárias e julgados judiciais e administrativos para explicar o significado de "interesse comum";*
 - *defende que os impugnantes não podem ser responsabilizados solidariamente por interesse comum com a fiscalizada, pois não realizaram, nem isolada, nem conjuntamente com a empresa fiscalizada os fatos jurídico-tributários do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS;*
 - *que os documentos acostados nos autos pela autoridade fiscal demonstram apenas que o impugnante Vandro fazia a intermediação de negócios em favor da empresa fiscalizada;*
 - *que não há qualquer tipo de vinculação da fiscalizada com a firma individual Vandro Carlos Bortolanza - ME, conhecida no mercado como Transportadora Bortolanza;*
 - *que também não há qualquer tipo de vinculação entre a fiscalizada e a impugnante CENTRO OESTE, como quer fazer crer a autoridade fiscal;*
 - *que se acaso for superada a tese pelo afastamento da responsabilidade solidária dos impugnantes, o que não se espera, discorda do posicionamento da autoridade fiscal quanto a suspensão do benefício fiscal do PIS e COFINS concedido no art. 9º da Lei 10.925/2004, vez que a fiscalizada exercia cumulativamente as atividades de limpar, padronizar, armazenar e comercializar os produtos por ela comercializados;*
 - *que a comercialização é inerente ao próprio objeto social da empresa; que os contratos anexados pela autoridade fiscal às fls. 207-309 provam que as atividades de limpeza e padronização também eram realizados por ela; que, por evidente, ela realizava a armazenagem dos produtos pelo período de tempo necessário à realização do beneficiamento;*
 - *não fosse assim, seria impossível cumprir os contratos pactuados tanto com os fornecedores como com as empresas compradoras;*
 - *que a despeito de a fiscalizada ter um escritório em Fátima do Sul, possuía sede operacional exatamente no endereço constante no seu CNPJ (Doc. 14);*
 - *que a alegação da autoridade fiscal de que a fiscalizada inexistiria de fato e não possuiria capacidade operacional está amparada em documento fiscal redigido equivocadamente em*

decorrência de erro de localização por parte das autoridades fiscais;

- que no termo de constatação fiscal constante às fls. 72-73, consta que a diligência ocorreu em localização distinta onde seria a sede da fiscalizada;

- que o endereço diligenciado foi na Rodovia Dourados/Caarapó (BR163), Km 15, entrada à esquerda e segue 6km, mas que a Rodovia Dourados/Caarapó não é a BR 163 e sim a MS156 que liga por via não asfaltada as referidas cidades;

- que nestes termos, evidente está que a fiscalizada cumpria todas as atividades (limpar, padronizar, armazenar e comercializar) o milho por ela vendido, de modo que faz juz ao benefício fiscal da suspensão de incidência do PIS/COFINS;

- que o preceito legal não prevê que a realização das citadas atividades deve ocorrer em estabelecimento próprio da cerealista e que o artigo 111 do CTN prevê que tais normas devem ser interpretadas literalmente;

- Com relação ao IRPJ e CSLL alega que a autoridade fiscal arbitrou o lucro quando deveria ter apurado pelo lucro real;

- que a receita bruta foi apurada a partir da análise e soma das notas fiscais de saída eletrônicas (NF-e), porém estas não foram juntadas aos autos;

- que a apuração do lucro real deverá ser realizada deduzindo-se o valor das compras efetuadas pela empresa fiscalizada no período compreendido entre 01/2011 e 12/2011;

- que os documentos necessários para a apuração do valor das compras são as notas fiscais eletrônicas de entrada, sendo imprescindível a análise e cotejo destas com as notas fiscais eletrônicas de saída, a fim de se obter o lucro real auferido pela fiscalizada, para então determinar a base de cálculo para fins de incidência do IRPJ e CSLL;

- que os impugnantes requerem, nos termos dos arts. 35 a 37 do decreto federal nº 7.574/2011, seja diligenciado a juntada, pelo Fisco Federal, aos autos do presente processo administrativo das notas fiscais de entrada e de saída (visto que estas não foram anexadas aos autos), referente à empresa fiscalizada no período compreendido entre 01/2011 e 12/2011, a fim de que sejam elas periciadas, eis que tais diligências e perícias são imprescindíveis para que se determine a base de cálculo do IRPJ e CSLL;

Resolução/Diligência

Em atenção as alegações dos impugnantes de que nos autos não constavam as notas fiscais emitidas pelo Posto Cruzeiro e HELOA Auto Posto, bem como os extratos bancários que serviram de suporte para a planilha constante no ANEXO I do Relatório Fiscal, além das notas fiscais que serviram de suporte para a confecção das planilhas contidas nos Anexos II e III do relatório fiscal, o julgamento foi convertido em diligência, por meio da Resolução nº 02-002.117 de

27/06/2017, para que a unidade de origem providenciasse a juntada nos autos de tais documentos.

Encaminhado os autos para a unidade de origem, esta informou no Despacho de fl. 4.682 que:

"Em atendimento à resolução nº 02-002.117 da 4ª Turma da DRJ/BHE, fls.1107 a 1118, foram anexados os documentos considerados faltantes ao processo, conforme fls. 1119 a 4640.

Após isso, foi dada ciência à interessada e aos demais responsáveis solidários de tal fato, abrindo-lhes prazo de 30 (trinta) dias para que se manifestassem, caso desejassem.

A última ciência ocorreu em 08 de agosto de 2017, não sendo apresentado qualquer manifestação até a presente data.

Posto isso, encaminho o presente processo à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte – MG (DRJ/BHE/MG) para prosseguimento."

ACÓRDÃO DRJ

Pelo teor do Acórdão nº 02-77.652, de 30/10/2017, proferido pela DRJ/BHE, temos que os autos de infração foram impugnados apenas por tres responsáveis solidários, no caso, a empresa Centro Oeste Transporte e Grãos Ltda., Vandro Carlos Bortolanza - ME e o Sr. Vandro Carlos Bortolanza.

A contribuinte juntamente com os demais devedores solidários, consignados nos Autos de Infração sob análise, não apresentaram impugnação, sendo inclusive lavrados **termos de revelia** para os mesmos, fls. 1.085 a 1.092.

No voto condutor da DRJ, após transcrever as alegações dos Impugnantes (uma impugnação para todos), assim concluiu:

Ocorre que, analisando a documentação anexada nos autos tem-se que não merecem guarida as alegações apresentadas acima, senão vejamos.

Os documentos que estavam faltando nos autos foram juntados após a diligência solicitada por meio da Resolução nº 02-002.117 de 27/06/2017. Assim, foi possível confirmar a apuração feita pela autoridade fiscal relacionada às transferências financeiras entre a empresa fiscalizada e os impugnantes Centro Oeste e Vandro Carlos Bortolanza, bem como a questão da compra de combustíveis pela contribuinte com endereço da Centro Oeste Transporte e Grãos LTDA - ME no município de Caarapó-MS.

Com relação a utilização de funcionários da empresa Vandro Carlos Bortolanza - ME pela empresa fiscalizada, os próprios impugnantes confirmam este fato na impugnação, reconhecendo a constância dos nomes de dois funcionários da empresa Vandro Carlos Bortolanza - ME nos contratos da empresa fiscalizada.

Com relação a utilização de funcionários da empresa Vandro Carlos Bortolanza - ME pela empresa fiscalizada, os próprios impugnantes confirmam este fato na impugnação, reconhecendo a constância dos nomes de dois funcionários da empresa Vandro Carlos Bortolanza - ME nos contratos da empresa fiscalizada.

Quanto às procurações outorgadas pela empresa fiscalizada ao sr. Vandro ser de prazo limitado e apenas de uma das instituições financeiras em que a contribuinte possuía conta corrente, tal fato não faz prova a favor para os impugnantes, uma vez que restou comprovado nos autos uma organização que, além dos impugnantes, continham outras pessoas envolvidas.

Portanto, a soma de todos elementos apresentados no relatório fiscal não deixam margem para dúvida quanto ao interesse comum dos impugnantes na atividade empresarial da empresa fiscalizada, devendo os mesmos permanecerem no pólo passivo como responsáveis solidários.

PIS / COFINS

[...]

IRPJ e CSLL

Os impugnantes informam que a autoridade fiscal arbitrou o lucro quando deveria ter apurado pelo Lucro Real. Que a receita bruta foi apurada a partir da análise e soma das notas fiscais de saída eletrônicas (NF-e), porém estas não foram juntadas aos autos.

Ocorre que a contribuinte, obrigada pela tributação pelo Lucro Real tendo em vista o seu faturamento, e à Escrituração Contábil Digital - ECD conforme IN RFB nº 787/2007, não apresentou nem os livros contábeis e nem a ECD, após ser intimada para tal. Em razão disto, o lucro foi arbitrado de acordo com o disposto no inciso I do artigo 530 do RIR/99. Outrossim, tem-se que as notas fiscais foram juntadas nos autos após realização da diligência supracitada, sendo concedido prazo para os impugnantes se manifestarem, o que não ocorreu.

CONCLUSÃO

Por tudo que se encontra exposto, encaminho o meu voto no sentido de julgar improcedente a impugnação apresentada, mantendo o crédito tributário em cobrança, além de manter os impugnantes Centro Oeste Transporte e Grãos Ltda, Vandro Carlos Bortolanza-ME e Vandro Carlos Bortolanza como responsáveis solidários.

Bem como, julgar definitiva a imputação do crédito tributário a Cleison José de Souza Cavalcanti, Armazém São Camilo Ltda - ME, Golden 7 Ltda, Rosilene Faques Mendonza Cavalcanti, Denilson Gonçalves, Élio Toyoshigue Tanaka e João Euzébio Staudt, por ausência de contestação nos autos.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Os responsáveis solidários CENTRO OESTE TRANSPORTE E GRÃOS LTDA. - ME, VANDRO CARLOS BORTOLANZA - ME e o Sr. VANDRO CARLOS BORTOLANZA, apresentaram recurso voluntário, em um único recurso.

Após transcrever o procedimento fiscal e parte da decisão recorrida, se pronunciaram alegando que o decidido pela DRJ simplesmente teria acompanhado o relatório da fiscalização, sem rebater os argumentos da defesa, que, portanto, seria nulo o acórdão proferido pela DRJ.

Relativamente à questão da responsabilidade solidária (Item IV e IV.1), entendem ser descabida a utilização do art.124, I do CTN., porque "efetivamente não praticaram o fato gerador 'obter lucro' ou 'auferir receita' (PIS/COFINS) juntamente com a empresa fiscalizada.

Nas palavras dos Recorrentes, de se reproduzir excertos do recurso voluntário:

*Item III.2. CENTRO OESTE TRANSPORTE E GRÃOS LTDA.
AS "PROVAS" ANEXADAS AOS AUTOS. INSUFICIÊNCIA
PARA DEMONSTRAÇÃO DE INTERESSE COMUM*

1. A fiscalização imputou a **CENTRO OESTE TRANSPORTE E GRÃOS LTDA** a coobrigação solidária com a empresa fiscalizada, CLEISON J. S. CAVALCANTI, CNPJ n. 02.300.778/0001-41. A responsabilização sustenta-se na existência de supostas (i) transferências financeiras supostamente vultosas, no importe de R\$ 6.099.326,88, no ano de 2011, R\$ 854.070,67, no ano de 2013, R\$ 675.827,33, no ano de 2014 e R\$ 4.534.428,88, no ano de 2015 (**fls. 578**); e (ii) na existência de 02 (duas) procurações por parte da Centro Oeste Transporte e Grãos Ltda para o titular da empresa fiscalizada (**fls. 189-192**), dando poderes para movimentar duas contas correntes, no ano de 2014. Estes são os únicos documentos que acompanharam o relatório fiscal e que ligam diretamente a recorrente a empresa fiscalizada.
2. Com relação às transferências bancárias envolvendo a empresa fiscalizada a recorrente Centro Oeste, note-se que elas de fato existiram. Mas em valor e volume muito menor do que o alegado pela autoridade administrativa e constante na planilha de **fls. 923**.

3. Para não restar dúvidas, o recorrente, compulsando as fls. 1639-4640 (que contém toda a movimentação financeira da fiscalizada), encontrou, **com relação ao ano de 2011**, período objeto da autuação, apenas 09 (nove) operações entre si (Centro Oeste) e a empresa fiscalizada (Cleison J. S. Cavalcanti), sintetizada no quadro abaixo, onde se indica a data da operação, o valor transferido, se a operação foi a débito ou a crédito da fiscalizada e a respectiva página dos autos onde se encontra a informação.

4. Pode-se ver que no período fiscalizado, houve a transferência de R\$ 109.600,00 (cento e nove mil e seiscentos reais) por parte da empresa fiscalizada tendo a recorrente como destinatária; E outros R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), partindo da conta corrente da recorrente para a conta da empresa fiscalizada. Note-se, inclusive, que as quantias conferem com o extrato bancário anexado pela recorrente (fls. 1.070-1.078)¹³.

5. Enfim, é de se ver que as quantias estão muito distantes das falsas informações prestadas pela autoridade fiscal na planilha constante no Anexo I – Movimentação Financeira. Não se trata, como se vê, de mero lapso por parte da autoridade administrativa, **mas, sim, vislumbra-se a intenção de induzir as autoridades julgadoras a erro.**

6. Pior do que isso, perscrutando-se detalhadamente os autos do processo administrativo, especialmente as fls. 1.639 a 4.640, nota-se que **nem mesmo a autoridade de julgamento de primeira instância deu-se ao trabalho de verificar as informações.** Cingiu-se, apenas, a dizer que com tais documentos “foi possível confirmar a apuração feita pela autoridade fiscal relacionada às transferências financeiras entre a empresa fiscalizada e os impugnantes Centro Oeste e Vandro Carlos Bortolanza”, o que, como agora se vê, não se mostrou verdadeiro.

Item III.3. **VANDRO CARLOS BORTOLANZA E VANDRO CARLOS BORTOLANZA - ME . AS "PROVAS" ANEXADAS AOS AUTOS. INSUFICIÊNCIA PARA DEMONSTRAÇÃO DE INTERESSE COMUM. VIOLAÇÃO AO ART.121, DO CTN.**

3. No que se refere às transferências financeiras da firma individual fiscalizada para a conta corrente de titularidade do recorrente VANDRO CARLOS BORTOLANZA, no importe de R\$ 61.380,00, no ano de 2011, elas efetivamente existiram. O recorrente, perscrutando toda a movimentação financeira da empresa fiscalizada (fls. 1.639 a 4.640), verificou, com relação ao período da autuação (exercício de 2011), 05 transferências, conforme tabela abaixo.

5. No entanto, estas transferências nada comprovam quanto à existência do “interesse comum” na realização dos fatos geradores do IRPJ/CSLL e da PIS/COFINS. De fato, os valores movimentados são absolutamente irrisórios, quando comparados àqueles envolvidos na autuação, e de modo algum indicam a “obtenção de lucro” ou o “auferimento de receita” em conjunto à fiscalizada.

6. O único fato que tais transferências se prestam a demonstrar é a existência de relação comercial entre a firma individual CLEISON J. S. CAVALCANTI e o recorrente VANDRO CARLOS BORTOLANZA, quem atuava como **corretor de grãos** para a empresa fiscalizada – como comprovam, ademais, as declarações de produtores rurais (fls. 1.059 a 1.063) e da própria fiscalizada (fls. 1.064). No desempenho de tal desiderato, o recorrente percebia o valor aproximado de R\$ 0,10 (dez centavos de real) por saca de milho/soja comercializada. Daí, aliás, a flagrante diferença entre os valores envolvidos nas transferências acima elencadas e os montantes da autuação.

Outras alegações trazidas tratam da nulidade do arbitramento de lucro com relação aos Recorrentes, PIS/COFINS, suspensão com base na Lei 10.925/2004 e multa qualificada.

Da presença de Patrono de outros Contribuintes na sessão.

Compareceu na presente sessão, o Patrono dos Contribuintes Cleison J S Cavalcanti, Denilson Gonçalves, Elio Toyoshigue Tanaka e João Euzébio Staudt, o Dr. Harriad Hale Rocha, OAB/MS 7.938, para sustentar oralmente suas razões de defesa.

Representa Contribuintes que não lograram apresentar recurso contra a lavratura do Auto de Infração, razão pela qual não se acata tal pretensão.

Voto

Conselheiro Cláudio de Andrade Camerano

Preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso apresentado (Despacho de fls.4854), dele conheço.

Com relação à solicitação de Patrono de outros Contribuintes, para sua sustentação oral, que não apresentaram impugnação aos Autos de Infração, a presente Turma por unanimidade de votos, negou provimento ao pedido.

Conforme relatoriado, a Fiscalizada CLEISON J. S. CAVALCANTI - ME teve sua inscrição no CNPJ baixada de ofício, pois não localizada no seu endereço constante no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, sendo consignado o Sr. CLEISON JOSÉ DE SOUZA CAVALCANTI, CPF 581.272.089-49 como **responsável solidário** sob o fundamento de ter agido com excesso de poderes, infração a lei, contrato social ou estatuto, assim como foram arrolados também:

ARMAZEM SÃO CAMILO LTDA - ME, CNPJ 18.325.459/0001-20

GOLDEN 7 LTDA, CNPJ 08.540.688/0001-04

CENTRO OESTE TRANSPORTES E GRÃOS LTDA-ME, CNPJ 10.761.127/0001-87

VANDRO CARLOS BORTOLANZA-ME, CNPJ 13.102.287/0001-02

ROSILENE FAQUES MENDONZA CAVALCANTI, CPF 596.391.561-91

VANDRO CARLOS BORTOLANZA, CPF 707.881.970-53

DENILSON GONÇALVES, CPF 404.560.561-49

ÉLIO TOYOSHIGUE TANAKA, CPF 203.640.831-15

JOÃO EUZÉBIO STAUDT, CPF 391.094.021-87

Todos acima, sob o fundamento de terem **interesse comum** na obrigação tributária, conforme relatório fiscal em anexo.

Conforme já relatoriado, também, apenas CENTRO OESTE TRANSPORTES E GRÃOS LTDA-ME, VANDRO CARLOS BORTOLANZA-ME e VANDRO CARLOS BORTOLANZA apresentaram impugnação e recurso voluntário.

Percebe-se do **Relatório Fiscal** que o enfoque central é canalizado em considerar os Recorrentes como integrantes de um grupo econômico, por força de, principalmente, terem participado em transferências financeiras junto à Fiscalizada (CLEISON) e, também, da existência de procurações firmadas entre os Recorrentes e a Fiscalizada.

De se verificar, então, o que foi apurado e que culminou com a atribuição de responsabilidade solidária aos Recorrentes.

Das Procurações outorgadas pela Fiscalizada aos Recorrentes

No **RELATÓRIO FISCAL**, item 3.1.1 – DO PROCEDIMENTO DE DILIGÊNCIA FISCAL NO 3º SERVIÇO NOTARIAL E TABELIONATO DE PROTESTO – COMARCA DE FÁTIMA DO SUL, constam informações acerca de procurações públicas, as quais encontram-se acostadas aos autos (fls.192 a 206).

Em 2008, a Fiscalizada, representada por seu proprietário Cleison José Souza Cavalcanti, outorgou PROCURAÇÃO ao Sr. VANDRO CARLOS BORTOLANZA, no caso, em 09/10/2008, nos termos:

amplos poderes para movimentar conta corrente no Sicredi, agência nº0903-2 e conta corrente nº24.237-3, na cidade de Dourados, neste Estado, dando totais poderes de fazer TED e DOC, emitir talões de cheques, enfim praticar todos os demais atos necessários para o bom enfiar cumprimento do presente mandato. O Presente Instrumento tem validade de 90 (noventa) dias.

Demais **procurações acostadas, todas de mesmo teor**, foram realizadas em 20/11/2009, 10/11/2010, 03/01/2013 e 03/07/2013, todas com prazo de validade de 180 dias.

Consta também, neste item do **RELATÓRIO FISCAL**, que a empresa CENTRO OESTE TRANSPORTES E GRÃOS LTDA. - ME, representada pelo seu proprietário Vandro Carlos Bortolanza, outorgou procuração ao Sr. Cleison José Souza Cavalcanti, datada de 21/05/2014, a qual lhe conferia:

amplos poderes para movimentar conta corrente no Sicredi, agência nº0903-2 e conta corrente nº98.324-1, na cidade de Dourados, neste Estado, dando totais poderes de fazer TED e DOC, emitir talões de cheques, enfim praticar todos os demais atos necessários para o fiel cumprimento do presente mandato. O Presente Instrumento tem validade de um ano.

Anteriormente já havia uma procuração de mesmo sentido, em 23/01/2014:

amplos poderes para movimentar conta corrente no Banco Bradesco, agência nº0203, na cidade de Fátima do Sul, nesta cidade, dando totais poderes de fazer TED e DOC, emitir talões de cheques, enfim praticar todos os demais atos necessários para o fiel desempenho do presente mandato. O Presente Instrumento tem validade de 180 (cento e oitenta) dias.

De se destacar que estamos lidando neste processo com situações, fatos e documentos que devam ter relação com o ano objeto do lançamento, no caso, o ano-calendário de **2011** e, em assim sendo, das procurações mencionadas, apenas a procuração lavrada em 10/11/2010 poderia ter alguma relação com os autos, pois tinha prazo de validade até **10/02/2011**, ou seja, o Sr. Vandro Carlos Bortolanza estaria apto aos poderes abaixo transcritos por cerca de **40** dias.

amplos poderes para movimentar conta corrente no Sicredi, agência nº0903-2 e conta corrente nº24.237-3, na cidade de Dourados, neste Estado, dando totais poderes de fazer TED e DOC, emitir talões de cheques, enfim praticar todos os demais atos necessários para o bom enfiar cumprimento do presente

mandato. O Presente Instrumento tem validade de 90 (noventa) dias.

Das Movimentações Financeiras

De se ver então, a apuração fiscal acerca de eventual movimentação financeira neste período (2011), por parte dos arrolados como responsáveis solidários. Para isto, de se mostrar parte do **Anexo I - Movimentação Financeira** (anexo ao Relatório Fiscal), naquilo que se refere aos Recorrentes:

Ano	Beneficiário/ordenante	Relacionamento	Recebimentos	Envios
2011	Centro Oeste Transporte de Grãos Ltda. ME	Grupo Econômico de Fato	R\$ 6.099.326,88	R\$ 189.600,00
2011	Vandro Carlos Bortolanza	Co-responsável	R\$ 0,00	R\$ 61.380,00

Na Impugnação apresentada (relatório da DRJ):

- com relação as transferências financeiras, alega que a impugnante, CENTRO OESTE TRANSPORTES E GRÃOS LTDA-ME, não recebeu no ano de 2011 a quantia de R\$ 6.099.326,88 da fiscalizada e nem enviou para a mesma o importe de R\$ 189.600,00 contida no Anexo I do Relatório Fiscal;

- que em consulta ao banco Bradesco, este encaminhou o extrato completo referente ao período de 01.01 a 31.12 de 2011 (doc. 13), onde constata-se que a CENTRO OESTE efetuou transferência à fiscalizada no valor de R\$ 38.000,00 e recebeu da mesma o importe de R\$ 94.800,00 via transferência bancária;

- que a planilha constante no Anexo I do Relatório Fiscal não possui nem mesmo o documento encaminhado pelo banco capaz de dar suporte à informação contida na planilha;

- que há de fato transferências financeiras entre os impugnantes e a fiscalizada, decorrente de suas relações comerciais existentes entre eles, mas que o valor envolvido é irrisório frente a quantia apresentada pela fiscalização;

- que tal fato não configura o "interesse comum" nem se presta para certificar a ocorrência da alegada "confusão patrimonial";

transferências:
No voto condutor da DRJ, temos a sua conclusão acerca das mencionadas

Os documentos que estavam faltando nos autos foram juntados após a diligência solicitada por meio da Resolução nº 02-002.117 de 27/06/2017. Assim, foi possível confirmar a apuração feita pela autoridade fiscal relacionada às transferências financeiras entre a empresa fiscalizada e os impugnantes Centro Oeste e Vandro Carlos Bortolanza....

[Grifo é deste Relator/CARF]

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Conforme relatoriado, a Recorrente Centro Oeste não nega a existência de transferências bancárias entre ela e a Fiscalizada, entretanto, não seriam, no ano de 2011, nos valores apontados no Relatório Fiscal.

Relembrando, de se mostrar parte do **Anexo I - Movimentação Financeira** (anexo ao Relatório Fiscal), naquilo que se refere aos Recorrentes:

Ano	Beneficiário/ordenante	Relacionamento	Recebimentos	Envios
2011	Centro Oeste Transporte de Grãos Ltda. ME	Grupo Econômico de Fato	R\$ 6.099.326,88	R\$ 189.600,00
2011	Vandro Carlos Bortolanza	Co-responsável	R\$ 0,00	R\$ 61.380,00

Para nos certificarmos das alegações trazidas e até mesmo para averiguação do real montante envolvido então apurado pela Fiscalização, necessário uma varredura nos extratos bancários para se apurar tal valor, uma vez que nem a Fiscalização e nem a DRJ apontaram os valores individuais. Pois bem, assim, coube a este Relator navegar pelos extratos bancários para garimpar as transferências envolvendo os Recorrentes e a fiscalizada, pois, reitere-se, a Fiscalização e a instância de piso não apresentaram uma relação individualizada dos valores totais (supra) apontados no Relatório Fiscal.

De se mostrar, então, o resultado da pesquisa efetuada nos extratos bancários relativos às contas bancárias de titularidade de Cleison J. S. Cavalcanti - ME (Fiscalizada), naquilo que pode ter relação com os Recorrentes:

a) Santander, agência 4521, c/c: 130003562:

Nos extratos bancários, período de janeiro a dezembro de **2011**, acostados às fls.1639 a 1682, não há referências no histórico em nome de qualquer dos Recorrentes, ano de 2011

b) Real, agência 1521, c/c: 2001629:

Nos extratos bancários (às fls.1683 a 1687), relativamente ao ano de 2011, somente encontra-se acostado o mês janeiro de **2011**, e neste mês não há referências no histórico em nome de qualquer dos Recorrentes.

c) Itaú Unibanco S/A, agência 464, c/c: 581016:

Nos extratos bancários (às fls.1683 a 1687), não há extrato relativo ao ano de 2011. Consta extrato referente ao período de 25/01/2012 a 24/07/2012 e o dia 25/02/2013, e nestes períodos não há referências nos históricos em nome de qualquer dos Recorrentes.

d) Banco Cooperativo Sicred S/A, ag. 900, c/c: 20903242373:

Nos extratos bancários (às fls.1688 a 1692), não há extrato relativo ao ano de 2011. Consta extrato referente ao período de 08/01/2013 a 25/02/2013, 14/04/2015 a

15/12/2015, e nestes períodos não há referências nos históricos em nome de qualquer dos Recorrentes.

e) Banco Cooperativo Sicred S/A, ag. 9525, c/c: 242373

Nos extratos bancários (às fls.1693 a 2342), relativamente ao ano de **2011**, temos a seguinte composição:

DATA	TED	
	Recebidas de CENTRO OESTE	Enviadas p/ CENTRO OESTE
06/01/2011	-	20.000,00
17/01/2011	13.000,00	-
27/01/2011	16.000,00	-
31/01/2011	-	10.000,00
18/08/2011	6.000,00	
20/09/2011	-	30.000,00 (*)
20/09/2011	-	50.000,00 (**)
23/09/2011	-	20.000,00
27/09/2011	-	12.000,00
13/12/2011	-	12.600,00
TOTAL	35.000,00	154.600,00

(*) Este valor consta no extrato e não o valor de R\$ 35.000,00 conforme consta na tabela (pags. 10 e 11) da Recorrente no recurso voluntário.

(**) Este valor consta no extrato e não constou na tabela da Recorrente.

Mas, diferenças a parte, o fato é que não se tem nos autos a apuração considerada pela Fiscalização e prontamente acatada pela DRJ, a qual indicava que a Centro Oeste teria recebido **R\$ 6.099.326,88** da fiscalizada.

Relembrando o que constou no recurso:

6. Pior do que isso, perscrutando-se detalhadamente os autos do processo administrativo, especialmente as fls. 1.639 a 4.640, nota-se que **nem mesmo a autoridade de julgamento de primeira instância deu-se ao trabalho de verificar as informações.** Cingiu-se, apenas, a dizer que com tais documentos “foi possível confirmar a apuração feita pela autoridade fiscal relacionada às transferências financeiras entre a empresa fiscalizada e os impugnantes Centro Oeste e Vandro Carlos Bortolanza”, o que, como agora se vê, não se mostrou verdadeiro.

Em assim sendo, deve-se aceitar os argumentos dos Recorrentes no sentido de se afastar esta situação, neste ano de **2011**, aventada como um contundente componente que desse azo à atribuição de responsabilidade solidária aos Recorrentes.

Idem também com relação à procuração outorgada pela fiscalizada à Vandro Costa Bortolanza, pois tinha até prazo de validade até **10/02/2011**.

Continuando com o resultado da pesquisa nos extratos das demais contas.

e) Banco Bradesco, ag. 203, c/c: 277380

Nos extratos bancários (às fls.3651 a 3718), relativamente aos anos de 2011 a 2015, não há referências nos históricos em nome de qualquer dos Recorrentes.

f) Banco Bradesco, ag. 203, c/c: 288500

Nos extratos bancários (às fls.3719 a 4640), relativamente aos anos de 2011 e 2012, não há referências nos históricos em nome de qualquer dos Recorrentes.

Conforme consta no **Relatório Fiscal** em quadro que mostra a movimentação financeira da empresa CLEISON J. S. CAVALCANTI - ME (Fiscalizada), tem-se para o ano-calendário de **2011** as seguintes informações:

Ano-calendário	Instituição Financeira	Débito (R\$)	Crédito (R\$)	Valor de Nota Fiscais de Vendas Emitidas (R\$)
2011	SICRED	20.045.893,11	27.410.883,67	92.877.889,33
2011	BRABESCO	48.501.659,93	47.069.152,58	
2011	SANTANDER	612.881,21	2.190.305,47	

Trata-se de uma movimentação considerável e em apenas um ano, no caso o ano de **2011**, objeto do lançamento deste processo.

Os Recorrentes, juntos, não movimentaram mais do que R\$ 200.000,00 com a Fiscalizada, como já mostrado no presente voto, o que se revela uma quantia ínfima em relação aos valores apontados (supra), e, ainda, soa como normal, uma vez que tinha(m) uma certa parceria e/ou intermediação nos negócios com a Fiscalizada, mas daí a considerar os Recorrentes como responsáveis solidários nos termos do art.124, inciso I (interesse comum/parte de um grupo econômico) acho uma atribuição despropositada, pelo menos para o que se constatou nos autos e relativo ao ano de **2011**.

Outros anos calendários foram objeto também de lançamento, a princípio com as mesmas infrações, mas, entretanto, consta em **outro** processo, de forma que eventuais alusões no Relatório que possam se referir aos Recorrentes, que não se vincula ao ano de 2011, não se tem como discutir no âmbito deste processo.

Do procedimento fiscal em averiguações junto à Fornecedores/Clientes da Fiscalizada e eventual relação com os Recorrentes

Da Diligência na BRF e SADIA S/A

Conforme item 3.1.2.1 do Relatório Fiscal, verificou-se que consta em cadastro da BRF o telefone (67) 3453 4319 e e-mail de Vandro Bortolanza, enquanto que na SADIA o telefone (67)3453 3059 e e-mail rosimeripva@hotmail.com.

Da Diligência na Camara Agroalimentos S/A

Conforme item 3.1.2.2 do Relatório Fiscal, verificou-se que "entre os contratos fornecidos há um no qual há anotações constando o telefone (67) 3453 4319 e o nome de Izaure, nesse contrato, no campo de assinatura do vendedor, consta o nome de *sr. Vandro*."

Da Diligência na Cooperativa A1 Conforme item 3.1.2.3 do Relatório Fiscal, verificou-se que "nos contratos fornecidos há uma observação de que havendo dúvidas deveria ser contatado o senhor Vandro C. Bortolanza [...]. Idem com relação à Centro Oeste.

Da Diligência na Cooperativa de Produção e Consumo Concordia

Conforme item 3.1.2.4 do Relatório Fiscal, [...] Informou também que a pessoa de contato era o Sr.Vandro C. Bortolanza." [...]. Idem com relação à Centro Oeste.

Da Diligência em Olair Tirloni

Conforme item 3.1.2.5 do Relatório Fiscal, não há menção aos Recorrentes.

Da Diligência na Comdovel Coml. Dour. Veic. Ltda

Conforme item 3.1.2.6 do Relatório Fiscal, não há menção aos Recorrentes.

Da Diligência in loco na Escobar & Rodrigues

Conforme item 3.1.2.7 do Relatório Fiscal, não há menção aos Recorrentes.

Tais afirmações e/ou conclusões não vejo como causa bastante e suficiente para enquadrar os Recorrentes como responsáveis solidários, além do que entendo um tanto quanto prejudicadas, em face do já constatado e comentado anteriormente.

Em face do decidido, deixo de aqui apreciar as demais questões trazidas no recurso voluntário.

É como voto, pela **providimento** ao recurso voluntário no sentido de afastar os Recorrentes Centro Oeste Transporte e Grãos Ltda., Vandro Carlos Bortolanza - ME e Vandro Carlos Bortolanza do polo passivo, então arrolados como responsáveis solidários.

(assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano